



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Estudos Empresariais de Alagoinhas		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Santo Antônio, com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201702868		
PARECER CNE/CES Nº: 716/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra decisão contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Santo Antônio, com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia.

As seguintes informações, apresentadas em seguida, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo:

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201702868

Mantida:

Nome: FACULDADE SANTO ANTONIO - FSA

Código da IES: 3285

Endereço: Rua Conselheiro Junqueira, 00, Rua do Catu, Alagoinhas/BA, CEP: 48090-020.

IGC Faixa: 3 (2016)

Conceito Institucional: 3 (2017)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 2.479, de 11/07/2005, publicada em 12/07/2005.

Processo de Recredenciamento: 201364768. Fase: Parecer Final Pós Protocolo de Compromisso, em 22/05/2018.

Mantenedora:

Razão Social: SEEA-SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE ALAGOINHAS LTDA

Código da Mantenedora: 2079

Curso:

Denominação: ENGENHARIA CIVIL

*Código do Curso: 1388159
Grau: BACHARELADO
Carga Horária:4040 h
Modalidade: Presencial
Vagas Solicitadas Totais Anuais:160
Local da Oferta do Curso: Rua Conselheiro Junqueira, 00, Rua do Catu,
Alagoinhas/BA, CEP: 48090-020.*

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 138907, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.130, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.360, para o Corpo Docente; e 2.270, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE; 2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; 2.9. Experiência profissional do corpo docente; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.6. Bibliografia básica; 3.7. Bibliografia complementar; 3.8. Periódicos especializados; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma parcialmente favorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia básica e complementar na biblioteca; c) a deficiência do acervo de periódicos especializados; d) a deficiência dos laboratórios didáticos especializados.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,2 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Engenharia Civil, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE SANTO ANTONIO, código 3285, mantida pela SEEA-SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE ALAGOINHAS LTDA, com sede no município de Alagoinhas, no Estado da Bahia.

Considerações do Relator

A Instituição de Educação Superior (IES) possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) (2016) e Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2017).

A avaliação *in loco*, de código nº 138907, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.130, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.360, para o Corpo Docente; e 2.270, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 3 (três).

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com a SERES, “as insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,2 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso”.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, a Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Portanto, a SERES pondera que “tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Engenharia Civil, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE SANTO ANTONIO, código 3285, mantida pela SEEA-SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE ALAGOINHAS LTDA, com sede no município de Alagoinhas, no Estado da Bahia”.

A IES interpôs recurso, cujo texto completo se encontra nos autos do processo.

Os argumentos apresentados pela IES no seu recurso não explicam as razões para as insuficiências apontadas pelos avaliadores que culminaram com a atribuição do conceito 2,2 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Dessa forma, o relator acompanha a recomendação da SERES e apresenta o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 602, de 30 de agosto de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Santo Antônio, com sede na Rua Conselheiro Junqueira, s/n, bairro Rua do Catu, no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, mantida pelo Sociedade de Estudos Empresariais de Alagoinhas, com sede em Alagoinhas, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente